



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Secretaria de Documentação

Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 492/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 316/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Reis, Adilson Amadeu, Adriana Ramalho, Alessandro Guedes, Alfredinho, André Santos, Antonio Donato, Arselino Tatto, Atílio Francisco, Claudio Fonseca, Conte Lopes, Edir Sales, Eduardo Matarazzo Suplicy, Eduardo Tuma, George Hato, Gilberto Nascimento, Isac Felix, Janaína Lima, José Police Neto, Mario Covas Neto, Milton Ferreira, Noemi Nonato, Ota, Paulo Frange, Reginaldo Trípoli, Ricardo Nunes, Rinaldi Digilio, Rodrigo Goulart, Rute Costa, Sâmia Bomfim, Senival Moura, Toninho Paiva, Zé Turin e Toninho Vespoli, visa dispor sobre os vencimentos e gratificações dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Pelo art. 1º, fica o Executivo autorizado a conceder atualização linear monetária dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos municipais em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), a partir do dia 1º de maio de 2017.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/07/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL) - Autor do Voto Vencedor

Ricardo Nunes (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

VOTO VENCIDO DA RELATORA SONINHA FRANCINE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 316/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Reis, Adilson Amadeu, Adriana Ramalho, Alessandro Guedes, Alfredinho, André Santos, Antonio Donato, Arselino Tatto, Atílio Francisco, Claudio Fonseca, Conte Lopes, Edir Sales, Eduardo Matarazzo Suplicy, Eduardo Tuma, George Hato, Gilberto Nascimento, Isac Felix, Janaína Lima, José Police Neto, Mario Covas Neto, Milton Ferreira, Noemi Nonato, Ota, Paulo Frange, Reginaldo Trípoli, Ricardo Nunes, Rinaldi Digilio, Rodrigo Goulart, Rute Costa, Sâmia Bomfim, Senival Moura, Toninho Paiva, Zé Turin e Toninho Vespoli, visa dispor sobre os vencimentos e gratificações dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Pelo art. 1º, fica o Executivo autorizado a conceder atualização linear monetária dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos municipais em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), a partir do dia 1º de maio de 2017.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções dos nobres Autores, consideramos que a matéria não deva prosperar. Com efeito, a douta Comissão de Administração Pública: solicitou informações ao Executivo, com resposta

concluindo por sua inviabilidade. A fls. do processo, consta planilha, elaborada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Gestão com data do despacho de 24/08/2017, que mostra impacto de R\$ 617,8 milhões em 2017, R\$ 887,6 milhões em 2018 e R\$ 887,6 milhões em 2019. O mesmo órgão afirma que ... a proposta não contempla os servidores integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública QAA, do Quadro da Saúde e do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia QEAG, criados respectivamente pelas Leis nº 16.119/15, 16.122/15 e 16.414/16, os quais são remunerados pelo regime de remuneração por subsídio e não pelo regimento de vencimentos.

Vale dizer, mesmo os vultosos montantes envolvidos, no caso de aplicação da propositura, não englobariam todas as carreiras de servidores. Ademais, a aplicação do projeto como está, tendo em vista tais valores, necessitaria estar vinculada ao planejamento orçamentário e financeiro global do Município, com suas inúmeras carências educacionais, sociais, ambientais, de saúde e de saneamento, dentre outras, a serem atendidas. Evidente que os mais de 121 mil servidores (tratando-se apenas da Administração Direta) merecem remuneração adequada pela responsabilidade de suas funções, estando a revisão geral prevista na Constituição Federal. Por outro lado, também é evidente que a responsabilidade na gestão fiscal é condição sine qua non. Nesse sentido, o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, inciso I, que estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição, é medida salutar. O mencionado art. 16 exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, enquanto que o art. 17 determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. É cristalina a importância fundamental de tais demonstrativos para que a administração não comprometa os escassos recursos públicos com reajustes que, eventualmente, poderiam prejudicar a ação governamental nas referidas áreas sociais. Tais dispositivos, efetivamente, situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão que, pelo disposto na alínea e do inciso II do art. 47 do Regimento Interno, deve opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Outro ponto fundamental que, apesar de todos os dispositivos acima mencionados, ainda não foi disciplinado adequadamente, é o referente à questão previdenciária. Nesse sentido, importante mencionar que o substitutivo apresentado no ano passado pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 621/16, que objetiva, dentre outras providências, instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, traz o seguinte art. 18:

Art. 18. Toda proposição legislativa que crie ou amplie despesas de pessoal ativo, aposentados ou pensionistas deverá estar acompanhada do cálculo de seus impactos no RPPS nos próximos setenta e cinco anos e apresentar compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Caso esse dispositivo estivesse em vigor, tais dados, juntamente com os determinados pela LRF, permitiriam uma mais segura tomada de decisão, já que, como é sabido, o fluxo de recursos destinados ao IPREM pelas contribuições legais de servidores e do poder público não tem sido suficiente para pagamento das atuais aposentadorias e pensões, havendo necessidade de cobertura dessa diferença, com significativo incremento anual. Em 2016, o montante para cobertura dessa diferença superou R\$ 3,77 bilhões; no ano passado, tal valor foi de aproximadamente R\$ 4,67 bilhões, sendo que, para este ano, a previsão orçamentária é de uma necessidade de cobertura pelo Tesouro Municipal de cerca de R\$ 4,99 bilhões. Para mostrar a importância de tal assunto, basta mencionar que os recursos encaminhados ao IPREM para cobertura da diferença representaram 55,6% do total arrecadado de IPTU em 2017. Destarte, há questões fundamentais, incluindo repercussões intergeracionais, que necessariamente devem ser enfrentadas diante de matéria de tal envergadura.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/07/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente - Contrário

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS) - Contrário

Isac Felix (PL) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Rodrigo Goulart (PSD) - Contrário

Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/07/2020, p. 66

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.